SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908808 - SP (2025/0130413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA
PROCURADOR	:	CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990
AGRAVADO	:	DAVI BEN DE MAMCZUR GONCALVES
AGRAVADO	:	LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
ADVOGADO	:	MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
AGRAVADO	:	TUNDE TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	SANDRA DE MELO MODESTO
AGRAVADO	:	SILVIA DE MELO MODESTO
ADVOGADA	:	VANESSA SOUZA FREI - SP231833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARESTO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Incide a Súmula 83 do STJ.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA59416013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 352318aa-f94d-46c4-8b2e-84834d1785b7

4. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou suficiente o acervo probatório para a solução da controvérsia e afastou a tese de necessidade de realização de prova testemunhal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 352318aa-f94d-46c4-8b2e-84834d1785b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908808 - SP (2025/0130413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA
PROCURADOR	:	CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990
AGRAVADO	:	DAVI BEN DE MAMCZUR GONCALVES
AGRAVADO	:	LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
ADVOGADO	:	MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
AGRAVADO	:	TUNDE TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	SANDRA DE MELO MODESTO
AGRAVADO	:	SILVIA DE MELO MODESTO
ADVOGADA	:	VANESSA SOUZA FREI - SP231833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARESTO COMBATIDO. MOTIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Incide a Súmula 83 do STJ.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou suficiente o acervo probatório para a solução da controvérsia e afastou a tese de necessidade de realização de prova testemunhal.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57734652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:49
Código de Controle do Documento: d16e72cf-d850-4d58-8aba-5113911f1af7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 812/815, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e Súmulas 283 e 284 do STF.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incidem os óbices sumulares mencionados e, ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 840/855.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, violação do art. 369 do CPC, defendendo a necessidade de instrução probatória para a demonstração do elemento subjetivo.

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a tese da necessidade de prova testemunhal e, analisando as provas existentes, entendeu viável o julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos (e-STJ fls. 618/631):

> É dos autos que o MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA imputou a LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA, então Prefeita do Município de Araçariguama, DAVI BEN DE MANCZUR GONÇALVES, então Secretário de Cultura do Município de Araçariguama, TUNDE TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., SANDRA DE MELO MODESTO e LÚCIA SILVIA DE MELO MODESTO o cometimento de ato de improbidade administrativa pela contratação irregular da empresa TUNDE TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. para prestação de serviços de hospedagem, por dispensa de licitação sem observação dos procedimentos prévios de consulta de preços e de justificativa para contratação. Ressalta, ainda, que o valor foi pago antecipadamente, mas o serviço não foi prestado.
> **Consoante se depreende dos autos, a parcial procedência da demanda deve ser mantida, de modo que o recurso não comporta provimento.**
> **Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença em razão da supressão da fase instrutória, tendo em vista que não se verifica a alegada negativa ao acesso à justiça pelo julgamento antecipado da lide.**

Documento eletrônico VDA57734652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:49
Código de Controle do Documento: d16e72cf-d850-4d58-8aba-5113911f1af7

> **Com efeito, não existe direito à produção de prova específica, cabendo ao juiz decidir acerca da instrução do feito, deixando de produzir as provas que considerar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.**
> **[...]**
> **Diante de um cenário que não desperta dúvida ao Magistrado, viável o julgamento antecipado da lide, no caso, pois eventual prova testemunhal não traria qualquer contribuição ao processo.**
> Sendo assim, não se verifica e negativa de acesso à justiça alegado. (Grifos acrescidos).

Na leitura da peça recursal, contudo, constata-se claramente que a recorrente não se insurgiu contra todos os motivos que conferem sustentação jurídica ao aresto impugnado, limitando-se a apontar a "necessidade de haver a instrução probatória para a demonstração do elemento subjetivo" (e-STJ fl. 673), circunstância que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Não bastasse isso, esta Corte Superior tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (AgRg no AREsp 420011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/12/2013).

Cita-se, ainda, no mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
> 2. Este Superior Tribunal tem o entendimento de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes.
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade de juntada de documentos, que não foram anexados à petição inicial, afastando, assim, o cerceamento de defesa, de modo que a revisão de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 4 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1645635/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021.).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. “O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos,

Documento eletrônico VDA57734652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:49
Código de Controle do Documento: d16e72cf-d850-4d58-8aba-5113911f1af7

> indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013).
> 2. A análise das alegações trazidas no especial, acerca de eventual cerceamento de defesa ou da necessidade de realização de prova pericial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 908095/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.).

Como visto acima, dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexiste ensejo para o acolhimento do recurso. Incide, nesse aspecto, como óbice ao recurso especial, a Súmula 83 do STJ.

Destaca-se, também, que "o STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (REsp 1612296/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57734652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:49
Código de Controle do Documento: d16e72cf-d850-4d58-8aba-5113911f1af7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.908.808 / SP

Número Registro: 2025/0130413-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10018332920208260586

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA
PROCURADOR	: CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990
AGRAVADO	: DAVI BEN DE MAMCZUR GONCALVES
AGRAVADO	: LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
ADVOGADO	: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
AGRAVADO	: TUNDE TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: SANDRA DE MELO MODESTO
AGRAVADO	: SILVIA DE MELO MODESTO
ADVOGADA	: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA
PROCURADOR	: CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990
AGRAVADO	: DAVI BEN DE MAMCZUR GONCALVES
AGRAVADO	: LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA

Documento eletrônico VDA59393761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 515b32e1-f73a-4b72-93d6-284275db2356

ADVOGADO	: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
AGRAVADO	: TUNDE TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: SANDRA DE MELO MODESTO
AGRAVADO	: SILVIA DE MELO MODESTO
ADVOGADA	: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:34
Código de Controle do Documento: 515b32e1-f73a-4b72-93d6-284275db2356